



PROCESSO : 15088-6/2011
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
RESPONSÁVEL : WAGNER VICENTE DA SILVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 3.628/2012

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. PREFEITURA DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE. EXERCÍCIO 2011. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS E RECOMENDAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL E POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. ALERTA. ADVERTÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade**, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do gestor **Sr. Wagner Vicente da Silveira**.

Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca da gestão sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; do art.



1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT e dos artigos 29, II e 188, do Regimento Interno do TCE/MT.

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 16/2012 e, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Gestor:

Wagner Vicente da Silveira

b) Contador:

Marcio Henrique Tosti

c) Controlador Interno:

Juliana Rafaela Soares Nava

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 481/561, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria das contas anuais de gestão, acusando a existência de 15 (quinze) irregularidades.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi notificado para apresentar defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria, por meio do Ofício de fls. 562,



oportunidade em que apresentou defesa acompanhada de documentos às fls. 573/844.

A Secretaria de Controle Externo apresentou, às fls. 846/877, relatório conclusivo de auditoria das contas anuais de gestão, em que consignou que foram sanadas as impropriedades constantes dos itens n.ºs 3.1, 3.2, 5 e 9.1. Os demais itens permaneceram integralmente. A seguir transcrição das impropriedades que foram mantidas e renumeradas:

1- CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106 da Lei n.º 4.320/64, ou Lei n.º 6.404/1976):

1.1- Divergência entre o valor contabilizado pela Prefeitura e o informado na página eletrônica do Fundo Nacional de Saúde, conforme consta no quadro 01 do relatório – ITEM 3.1;

1.2- Ausência de contabilização dos recursos do FUS – Fundo de Saúde no montante de R\$ 1.188.411,44, conforme demonstrado no quadro 02 do relatório – ITEM 3.1.

2- DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores:

2.1- Ausência de retenção de ISSQN em diversas liquidações efetuadas pela Prefeitura, conforme consta no quadro 4 do relatório – ITEM 3.2.

3- HB 04. Contrato_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei n.º 8.666/93):

3.1- Em consulta aos contratos n.ºs 21 e 24/2011 não foi apurado a pessoa designada pela Prefeitura para acompanhar e fiscalizar o serviço, conforme prescreve o artigo 67 da Lei n.º 8.666/93 – ITEM 3.4.

4-JB 12. Despesa_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei n.º 8.666/1993):

4.1- O gestor autorizou, durante o exercício de 2011, pagamentos de empenhos efetuados em 2011, em detrimento do fato da existência de inúmeros restos a pagar processados dos exercícios de 2010, 2009 e 2007, em contrário a ordem cronológica de pagamento previsto no artigo 5º da Lei n.º 8.666/93 – ITEM 3.7.1.

5- DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, *caput*, da



Constituição Federal; e arts. 3º da Resolução Normativa TCE-MT n.º 11/2009):

5.1 - Anulação de restos a pagar processados no valor de R\$ 158.104,16 (Cento e cinquenta e oito mil, cento e quatro reais e dezesseis centavos), sem a devida motivação e comprovação da ausência de locupletamento ilícito a custo dos fornecedores detentores do crédito – ITEM 3.7.2.

6 - MB 03. Prestação de contas_Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT n.º 14/2007):

6.1 - Não foi encaminhado no Sistema Aplic o valor de diversos contratos, conforme demonstrado no Anexo VIII – ITEM 3.11.1;

6.2 - Não foi informado no Aplic o contrato n.º 01 do Fundo Municipal de Saúde e os contratos n.ºs 80, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90 e 91 da Prefeitura, conforme pode se verificar em consulta aos Anexos IX e X – ITEM 3.11.1;

6.3 - Divergência entre os valores da despesa empenhada, liquidada e paga informados no Aplic e o apresentado nos demonstrativos contábeis da Prefeitura, conforme demonstrado no quadro 09 do relatório – ITEM 3.11.1;

6.4 - Diferença entre o valor dos restos a pagar informado no Aplic e o presente nos demonstrativos contábeis, conforme especificado no quadro 10 do relatório – ITEM 3.11.1;

6.5 - Ausência de remessa dos dados da licitação Tomada de Preços n.º 10/2011 (empresa vencedora Etca Consultoria – valor R\$ 130.000,00) no Sistema Aplic, conforme pode ser comprovado mediante Anexo XI – ITEM 3.11.1.

Vieram os autos para análise e Parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo



poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.

No caso em apreço as contas merecem julgamento pela **regularidade**. É o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às impropriedades remanescentes, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

II.a. Das Irregularidades remanescentes

II.a.1. Irregularidades Graves

A **primeira irregularidade** apontada pela equipe técnica se refere aos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, classificada pela SECEX como **CB 02**.

O **subitem 1.1** mencionou a divergência entre o valor contabilizado pela Prefeitura e o informado na página eletrônica do Fundo Nacional de Saúde.



Em sede de defesa, o gestor alegou, em síntese, que a receita é contabilizada pelo regime de caixa, ocorrendo emissão de ordem bancária pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde em 30/12/2011 e o efetivo ingresso ocorreu no início de 2012, razão pela qual entendeu que não houve divergência entre o valor repassado e o valor contabilizado.

A Secex manteve o apontamento sob o argumento que à fl. 487-TCE é apresentado o quadro n.º 01, com as divergências entre o valor contabilizado pela Prefeitura e o informado pelo FNS – Fundo Nacional de Saúde. Afirmou que, no citado quadro há inconsistências no registro das receitas, devendo o *gestor apresentar justificativas, respaldada em documentos, que explicitem o motivo da divergência exposta no quadro 01*”. Todavia, afirmou a equipe técnica que a defesa se limitou a afirmar que a receita é contabilizada pelo regime de caixa e que houve emissão de ordem bancária em 30/12/2011, a qual teve ingresso nos cofres públicos no início de 2012.

Ademais, salientou que não há especificação de qual seria esta ordem bancária e sobre qual receita a mesma se refere. Aduziu ainda, que o quadro da fl. 487-TCE já foi elaborado tendo por base o regime de caixa, conforme dados extraídos do site www.fns.saude.gov.br, destarte, o valor expresso deveria coincidir com o valor registrado pela Prefeitura.

Por sua vez, o **subitem 1.2**, diz respeito a ausência de contabilização dos recursos do FUS – Fundo de Saúde no montante de R\$ 1.188.411,44, conforme demonstrado no quadro 02 do relatório – ITEM 3.1.despesas que caracterizaram gastos não compatíveis com a função Saúde.

Nesse tópico, o gestor informou que o Fundo Municipal de Saúde possui CNPJ próprio e que durante 2011 foi encaminhado para o Sistema Aplic as informações individualizadas, todavia, os anexos do Balanço foram consolidados. Concluindo que *tal apontamento não possui materialidade, pois cumprimos*



nossas obrigações, ou seja, todas as receitas foram devidamente contabilizadas e informadas no APLIC/TCE, não havendo qualquer irregularidade, para comprovação anexamos o ANEXO 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça das contas anuais de gestão, que demonstra o acima citado, pois os valores estão contabilizados em suas devidas fontes de receitas.

A SECEX, após análise da defesa, manteve o apontamento, e destacou que não se questionou acerca da existência do Fundo Municipal de Saúde, muito menos a remessa de suas informações de maneira individualizada para o Sistema Aplic. Aduziu que a irregularidade suscitada é a ausência de contabilização dos recursos do FUS – Fundo de Saúde no valor de R\$ 1.188.411,44, e que o gestor apresentou uma defesa desconexa do caso concreto, bem como não apresentou o motivo, o porquê da não contabilização dos valores referentes ao FUS – Fundo de Saúde.

Desse modo, vislumbra-se que as irregularidades descritas nos **subitens 1.1 e 1.2**, decorrem de incorreções nos registros contábeis, salientado-se que a evidenciação dos fatos administrativos por meio do correto e devido registro contábil é objetivo da contabilidade pública, e por tal razão, incumbe ao gestor velar pelo controle de todos os registros contábeis.

Por conseguinte, necessária a expedição de **determinação** ao gestor para que **adote providências** no sentido de priorizar o cumprimento das regras contábeis, a fim de demonstrar eficiência, eficácia, planejamento e adequação, em atendimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 10 da Lei Complementar 269/2007 – TCE/M

Nesse diapasão, houve patente afronta ao art. 83 e seguintes da Lei nº 4.320/64, dada a falha apresentada na escrituração contábil, ensejando a



aplicação de multa por grave infração à norma legal, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

A irregularidade descrita no **item 2.1** refere-se a não retenção de tributos nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores, classificada com **DB 14**, especificamente no que tange à ausência de retenção do ISSQN em diversas liquidações efetuadas pela Prefeitura.

O gestor alegou que as empresas Construtora Vila Bela, Olinto Jacob de Bastiani, Wanderson Silva Mendes Transporte, Manoel Moreira Neto Transportes, Luzenir Maria Medeiros, A. J Pinheiro & Cia Ltda, Tornearia Tropical e Janice Silva Moreira não tiveram retenção na fonte de ISSQN pelo fato de serem optantes do Simples Nacional. Quanto às demais empresas, apresentou justificativas que foram acatadas pela equipe técnica.

Nesse aspecto, a Secex manteve o apontamento relativo às empresas supramencionadas, sob o argumento de que o gestor não apresentou nota fiscal das empresas, onde deveria constar a informação de qual alíquota a empresa é submissa no Simples, tampouco houve a comprovação do pagamento do ISSQN.

Por conseguinte, faz-se mister a **determinação** para adoção de medidas que venham a priorizar o cumprimento das regras contábeis, além da fiscalização a cargo do gestor público, a fim de demonstrar eficiência, eficácia, planejamento e adequação, em atendimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 10 da Lei Complementar 269/2007 – TCE/MT.

Além disso, como não restam dúvidas de que a conduta do gestor configura-se em ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, cabível a aplicação de **multa** ao mesmo, nos moldes do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do Regimento Interno do TCE/MT.



A irregularidade descrita no **item 3**, refere-se à inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da administração especialmente designado, classificada como **HB 04**.

O **subitem 3.1** aponta que nos contratos nº 21 e 24/2011 não foi apurado a pessoa designada pela Prefeitura para acompanhar e fiscalizar o serviço, conforme prescreve o art. 67 da Lei nº 8.666/93.

A defesa afirma que no contrato 21/2011, consta em sua cláusula segunda que a fiscalização é feita pela emissão das requisições para o fornecimento das mercadorias.

A SECEX manteve o apontamento afirmando, em síntese, que a emissão de requisição para o fornecimento de mercadorias não caracteriza a fiscalização do contrato, muito menos supre a exigência legal.

Conforme Carlos Wellington Leite de Almeida¹ a fiscalização da execução contratual é obrigatória para todos os órgãos e entidades públicas. Não se insere na esfera de discricionariedade do gestor a decisão de fiscalizar ou não, sendo o não-exercício desse poder-dever uma falta grave. O fundamento dessa obrigatoriedade encontra-se na Lei nº 8.666/1993, cujo artigo 67 define que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Assim, denota-se da irregularidade apontada alhures, vícios de natureza formal que não acarretaram, em princípio, prejuízos aos cofres públicos. No entanto, as justificativas apresentadas não sanam tais irregularidades, mormente

¹Carlos Wellington Leite de Almeida. www.anasus.org.br

Gabinete do Procurador Gustavo Deschamps / Tel.: 3613-7616 / e-mail: gcdeschamps@tce.mt.gov.br



porque demonstram a ineficácia no controle que a administração pública deve exercer internamente.

Deve-se portanto determinar a atual gestão o aprimoramento das suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos da Lei 8.666/93, devendo aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, evitando o surgimento de dúvidas quanto à interpretação dos contratos firmados, bem como, o comprometimento do princípio da legalidade e da eficiência.

Em face da permanência da irregularidade apontada, a cominação de multa ao gestor é medida necessária, fundamentada no artigo 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007, redação dada pela Resolução nº 17/2010, em virtude de grave violação à norma legal.

A irregularidade descrita no **item 4**, refere-se ao pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade, classificada como **JB 12**.

Aduz a equipe técnica, no subitem 4.1, que o gestor autorizou, durante o exercício de 2011, pagamento de empenhos efetuados em 2011, em detrimento do fato da existência de inúmeros restos a pagar processados dos exercícios de 2010, 2009 e 2007, em contrário a ordem cronológica de pagamento.

O gestor, em sua defesa, afirmou que a ordem cronológica de pagamento foi uma preocupação da administração, tando que os Decretos n.ºs 14/2005, 12/2006, 30/2006, 01/2007 e 05/2008 tratam do assunto em questão. No Decreto n.º 14/2005 foi regulamentado as exceções para a quebra de ordem cronológica, o Decreto n.º 21/2006 convocou os credores que possuíam restos inscritos nos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004 a procurarem o Setor de



Finanças para sua quitação. Já os Decretos n.ºs 030/2006, 01/2007, 05/2008 e 081/2011 tratam especificamente sobre o cancelamento de restos a pagar não processados referentes a empenhos por estimativa e principalmente de restos já prescritos.

A Secex manteve o apontamento sob o argumento de que, em que pese o gestor ter informado a existência de diversos Decretos relativos às exceções da obrigação de atendimento a ordem cronológica, da convocação de credores para comparecem ao setor de finanças e de cancelamento de restos de exercícios anteriores, nenhum destes atos tem o condão de justificar a permanência de restos processados dos exercícios de 2007, 2009 e 2010, conforme demonstrado no quadro 08 da fl. 505-TCE.

Insta salientar que, de forma clara dispõe o artigo 5º, da Lei de Licitação: *“Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações (...), obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.”*

O referido artigo consagra o dever do gestor em liquidar as dívidas da unidade jurisdicionada segundo a ordem cronológica. Isso significa que a Administração Pública tem o dever de cumprir os prazos e satisfazer os débitos segundo as regras previstas em Lei e no contrato.

O pagamento, segundo a ordem cronológica, tem viés no princípio constitucional da moralidade e na boa fé administrativa, na medida em que a ordem



jurídica e democrática não permite que o gestor possa, ao seu livre arbítrio, decidir escolher quando e como vai pagar seus fornecedores.

Não é demais afirmar que a quebra dessa ordem, fora das hipóteses permitidas, viola a equação econômico-financeira dos contratos administrativos, prevista no inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, porquanto cria instabilidade na projeção de lucratividade do particular frente à Administração Pública.

Tamanho é a relevância dessa temática que o pagamento com frustração da ordem cronológica caracteriza crime, tipificado na parte final do artigo 92 da Lei n.º 8666/93.

O gestor não logrou demonstrar justificativas para o pagamento de empenhos efetuados em 2011, em detrimento do fato da existência de inúmeros restos a pagar processados dos exercícios de 2010, 2009 e 2007.

Portanto, com o fito de obstar que a Administração beneficie determinados particulares e/ou estabeleça privilégios no tocante aos pagamentos, sem atentar para a prévia justificativa, devidamente publicada, necessário se faz cominar multa ao gestor por violação do artigo 5º e 92 da Lei de Licitações e o princípio constitucional da moralidade, previsto no caput, do artigo 37 da Lei Fundamental.

O **item 5**, trata de irregularidade referente ao cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador, classificada como **DB 03**.

O **subitem 5.1** trata, especificamente, quanto à anulação de restos a pagar processados no valor de R\$ 158.104,16 (Cento e cinquenta e oito mil, cento e



quatro reais e dezesseis centavos), sem a devida motivação e comprovação da ausência de locupletamento ilícito a custo dos fornecedores detentores do crédito.

O gestor alegou, em síntese, que a administração jamais executaria o cancelamento de restos a pagar processados, causando prejuízo a credores, se não houvesse um fato determinante para tal. Cita que, respaldado na legalidade e economicidade, foi efetuado um estudo de todos os processos de despesa que estavam inscritos em restos processados e conforme autoriza o Decreto n.º 081/2011, foi anulado todos os restos processados que não possuíam documentação comprobatória de sua liquidação.

A equipe técnica rechaçou a tese da defesa afirmando que no relatório técnico de auditoria, já havia sido salientado que a anulação de restos a pagar processados é uma situação muito rara, incomum e excepcional, até porque, em tese, já houve a liquidação, a atestação da realização do serviço ou entrega do material objeto da nota de empenho. Nos casos onde houvesse a necessidade de anulação da dívida exigível, o cancelamento deve ser respaldado, por no mínimo, a comprovação da ilegitimidade da despesa. Ademais, afirmou que o gestor, em sua defesa, não abarcou todos os cancelamentos, tecendo justificativas apenas sobre as anulações de valores mais expressivos. Concluiu que, considerando a ausência de comprovação da ocorrência de fatos excepcionais que permitiriam a anulação de dívidas exigíveis, o apontamento é mantido.

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento esposado pela equipe técnica, salientando que, quanto à contabilidade, é cediço que esta tem por mister fornecer aos administrados dados acerca da organização e execução dos orçamentos; registro, controle e acompanhamento das variações patrimoniais do Estado; normas para prestação de contas dos responsáveis por bens e valores, dentre outros.



Ademais, a Resolução Normativa nº 11/2009 do TCE/MT, em seu art. 3º, assim dispõe:

“Art. 3º. Não serão realizadas despesas sem empenho prévio e sem o competente registro contábil no momento do fato gerador, sendo vedado o cancelamento de restos a pagar processados;”

Por conseguinte, a falta de registro contábil, ou a inconsistência do mesmo, compromete a avaliação financeira da Unidade Jurisdicionada, além de não evidenciar os fatos concretamente ocorridos, violando os artigos 94 a 100 da Lei nº 4.320/64.

Diante disso, não restam dúvidas de que a conduta do gestor configura-se em ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, a ensejar a aplicação de penalidade aos mesmos, nos moldes do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT.

Por derradeiro, a irregularidade descrita no **item 6, subitens 6.1, 6.2, 6.3, 6.4 e 6.5** referem-se à divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, classificada como **MB 03**.

Compulsando os autos, verifica-se que o subitem **6.1** refere que não foi encaminhado no Sistema Aplic o valor de diversos contratos; o **subitem 6.2** refere que não foi informado no Aplic o contrato n.º 01 do Fundo Municipal de Saúde e os contratos n.ºs 80, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90 e 91 da Prefeitura; o **subitem 6.3** assevera que há divergência entre os valores da despesa empenhada, liquidada e paga informados no Aplic e o apresentado nos demonstrativos contábeis da Prefeitura; o **subitem 6.4** refere que existe diferença entre o valor dos restos a pagar informado no Aplic e o presente nos demonstrativos contábeis; o **subitem 6.5**



trata da ausência de remessa dos dados da licitação Tomada de Preços n.º 10/2011 (empresa vencedora Etca Consultoria – valor R\$ 130.000,00) no Sistema Aplic.

Parece-nos que as irregularidades estão interligadas, podendo ser uma decorrente da outra. É entendimento assente nesta Corte que a manutenção de um sistema de controle interno efetivo pode gerar o comprometimento dos servidores com o princípio da eficiência e, dessa forma, será possível resolver as pendências simultaneamente.

Ao reconhecer a importância do controle interno, a gestão demonstra tomada de consciência sobre a necessidade de implantar procedimentos efetivos nesse sentido. Contudo, a obtenção de resultados favoráveis requer bom desempenho e compromisso de cada servidor.

O gestor em sua defesa não traz nenhuma justificativa plausível para as falhas apontadas. Ao revés, afirma que houve falhas técnicas e que as mesmas já estão sendo corrigidas, o que de qualquer forma ratifica as impropriedades consignadas. Cabe portanto, a aplicação de multa ao gestor, nos moldes do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT.

Ademais, cabível expedição de determinação legal ao gestor para que **aprimore e fiscalize, imediatamente**, o sistema de controle interno, de modo a identificar falhas e corrigi-las oportunamente, para o desempenho eficaz e cumprimento do mister haurido no artigo 74 da Constituição Federal, a fim de não mais incorrer nos vícios apontados, sob pena de julgamento irregular das contas anuais vindouros.



II.2. Cumprimento das determinações e recomendações do TCE

Do exame dos autos, percebeu-se o **não cumprimento da determinação legal expedida pelo TCE/MT**, por ocasião do julgamento das Contas Anuais do exercício de 2010, conforme mencionado pela equipe técnica às fls. 528.

Dessa forma, cabível a aplicação de multa regimental ao atual gestor, em virtude do descumprimento de determinação expedida pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 289, inciso III, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas).

III – ANÁLISE GLOBAL

Quando da análise global do conjunto de irregularidades perpetradas, vê-se que embora tenham sido apontadas 11 (onze) irregularidades, tais impropriedades não fazem jus ao julgamento irregular das contas de gestão, pois não resultaram em dano efetivo ao erário.

O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que “*As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão*”.

Não havendo elementos reais de dano ao erário ou irregularidades graves o bastante para implicar a reprovação das contas, torna-se imperioso o julgamento das contas como **regulares com recomendações e determinações legais**, haja vista a natureza das falhas encontradas.



IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando-se o que consta nos autos acerca dos atos de administração e gerência praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pelo julgamento regular das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade, referentes ao **exercício de 2011**, sob **responsabilidade do Sr. Wagner Vicente da Silveira**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Wagner Vicente da Silveira, para **cada uma das irregularidades** constantes dos **itens 1.1, 1.2, 2.1, 3.1, 4.1, 5.1, 6.1, 6.2, 6.3, 6.4 e 6.5**, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

c) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Wagner Vicente da Silveira, em virtude do descumprimento de determinação expedida pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 289, inciso III, da Resolução nº 14/2007;

d) pela determinação legal ao gestor para que:

d.1) adote providências no sentido de priorizar o cumprimento das regras contábeis, a fim de demonstrar eficiência, eficácia, planejamento e adequação, em atendimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 10 da Lei Complementar 269/2007 – TCE/MT;

d.2) aprimore suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos da Lei 8.666/93,



devendo aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, evitando o surgimento de dúvidas quanto à interpretação dos contratos firmados, bem como, o comprometimento do princípio da legalidade e da eficiência

d.3) aprimore e fiscalize, imediatamente, o sistema de controle interno, de modo a identificar falhas e corrigi-las oportunamente, para o desempenho eficaz e cumprimento do mister haurido no artigo 74 da Constituição Federal, a fim de não mais incorrer nos vícios apontados, sob pena de julgamento irregular das contas anuais vindouros;

e) pelo alerta ao responsável pela Unidade que cumpra o disposto Lei de Contabilidade Pública (4.320/1964), em especial a realização correta dos registros contábeis, além dos arts. 5º, 67 e 92 da Lei nº 8.666/93, sob pena de incorrer em novas ilegalidades, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

f) pela advertência ao responsável pela Unidade que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 20 de setembro de 2012.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Procurador de Contas